

PORTARIA Nº N-83, DE 10 DE JUNHO DE 1985

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962 e nos artigos 33 e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos COREG/SP/005/82 e COREG/SP/081/84, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a pesca de camarão, por qualquer sistema, no Estado de São Paulo, na região conhecida por Mar Pequeno ou Mar de Iguape, Mar de Cananéia ou Mar de Fora, Mar de Cubatão ou Mar de Dentro, Mar de Itapitangui, Baía de Trapandê, Barra de Cananéia e Mar de Arara-pira, anualmente, no período de 1º de setembro a 31 de março.

Art. 2º - Permitir a pesca de camarão, na região descrita no artigo anterior, no período de 1º de abril a 31 de agosto, quando praticada com os aparelhos de pesca abaixo especificados:

I - Redes do tipo "Corrico ou Caceio".

- a) - comprimento máximo de 100m (cem metros);
- b) - altura máxima de 2,5m (dois metros e meio);
- c) - malha mínima de 45mm (quarenta e cinco milímetros);
- d) - armadas em canoas sem motor de popa.

II - Tarrafas do tipo "Gerivau, Genival ou Puçacoca":

- a) - malha mínima de 24mm (vinte e quatro milímetros);
- b) - carapuça confeccionada com o mesmo fio e espessura da tarrafa comum.

Parágrafo Único - O uso de redes do tipo "Gerivau, Genival ou Puçacoca", será permitido, exclusivamente, aos pescadores filiados à Colônia de Pescadores Z-9, "Apolinário de Araújo", de Cananéia, Estado de São Paulo.

Art. 3º - Permitir, na mesma área, a captura de pescado com redes de espera, com malha mínima de 70mm (setenta milímetros), em qualquer seção da rede e cujo comprimento não ultrapasse a 1/3 (um terço) do ambiente aquático, bem como o uso da tarrafa com malha mínima de 24mm (vinte e quatro milímetros).

Art. 4º - Para efeito de mensuração, define-se o tamanho como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias N-10, de 1º de abril de 1982, e N-16, de 04 de abril de 1983.

(Of. nº 71/85)

PETRONILO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA